DECISÃO ADMINISTRATIVA

Processo Administrativo: 6247/2026
Ata de Registro de Preços: 002/2026 – Pregão Eletrônico nº 109/2025
Contrato: nº 02/2026
Interessada: STAR GOLD CONFECÇÕES DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO LTDA
CNPJ: 32.580.116/0001-33

Assunto: Aplicação de sanções administrativas por inexecução total de obrigações contratuais

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Processo Administrativo Sancionador instaurado pela Comissão de Processo Administrativo – CPA, nomeada pelo Decreto Municipal nº 51/2026, de 14 de abril de 2026, em face da empresa STAR GOLD CONFECÇÕES DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO LTDA, CNPJ nº 32.580.116/0001-33, em razão do descumprimento das obrigações assumidas na Ata de Registro de Preços nº 002/2026, oriunda do Pregão Eletrônico nº 109/2025, cujo objeto consiste no fornecimento de uniformes (camisas polo) para a Secretaria Municipal de Administração, o Conselho Tutelar e a Secretaria Municipal de Trânsito – SMT.

Os fatos que deram origem ao presente processo podem ser assim sintetizados:

a) **Emissão das Ordens de Fornecimento:** Em 10 de fevereiro de 2026, foi emitida a Ordem de Fornecimento nº 26404 (132 camisas polo para a Secretaria de Administração, no valor de R$ 4.752,00). Em 13 de fevereiro de 2026, foram emitidas as Ordens de Fornecimento nº 26431 (15 camisas polo para o Conselho Tutelar, R$ 576,00) e nº 26432 (9 camisas polo para o SMT, R$ 345,60), totalizando R$ 5.673,60 (cinco mil, seiscentos e setenta e três reais e sessenta centavos).

b) **Confirmação de recebimento:** Não havendo resposta inicial por e-mail, as ordens foram reiteradas via aplicativo de mensagens (WhatsApp), tendo a empresa confirmado expressamente o recebimento de todas as Ordens de Fornecimento.

c) **Inadimplemento:** Decorrido o prazo contratual de 20 (vinte) dias úteis para entrega – vencido em meados de março de 2026 –, nenhum dos itens foi entregue.

d) **Notificação do Fiscal de Contratos (16/03/2026):** O Fiscal de Contratos expediu o Ofício nº 03/2026, notificando a empresa e concedendo prazo para apresentação de defesa prévia e entrega dos itens, sob pena de sanções.

e) **Resposta da empresa (17/03/2026):** A empresa limitou-se a apresentar pedido de reequilíbrio econômico-financeiro, sem apresentar qualquer justificativa para a não entrega dos itens.

f) **Indeferimento do reequilíbrio (18/03/2026):** A Gestão de Contratos expediu o Ofício nº 08/2026, indeferindo formalmente o pedido por ausência de documentação comprobatória idônea – sem notas fiscais de insumos, planilhas de composição de custos ou outros elementos que demonstrassem objetivamente o alegado desequilíbrio.

g) **Instauração do Processo Administrativo:** Em 07 de abril de 2026, o Gestor Executivo, por meio do Ofício nº 73/2026 ADM, solicitou à CPA a instauração do competente processo administrativo. Em 14 de abril de 2026, o Decreto Municipal nº 51/2026 nomeou os membros da CPA. Em 24 de abril de 2026, a CPA lavrou o Termo de Abertura do Processo Administrativo nº 6247/2026.

h) **Notificação pela CPA (04/05/2026):** Foi expedida Notificação Extrajudicial concedendo à empresa prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentação de defesa prévia, em conformidade com o art. 157, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

i) **Revelia:** Transcorrido in albis o prazo para defesa, a empresa quedou-se absolutamente inerte, não apresentando qualquer manifestação.

j) **Parecer da CPA (16/06/2026):** A Comissão de Processo Administrativo emitiu Parecer fundamentado recomendando a aplicação de multa administrativa, impedimento de licitar e contratar, cancelamento da Ata de Registro de Preços e registro da penalidade nos cadastros competentes.

Os autos foram remetidos a esta Autoridade para prolação de decisão definitiva.

2 – ANÁLISE JURÍDICA

2.1 – Da Regularidade Processual

O presente processo administrativo foi conduzido em estrita observância aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal de 1988), bem como às disposições da Lei Federal nº 14.133/2021 e da Lei Federal nº 9.784/1999, aplicada subsidiariamente ao processo administrativo municipal.

A empresa foi notificada em duas oportunidades distintas: (i) primeiramente, de forma preliminar, pelo Fiscal de Contratos, por meio do Ofício nº 03/2026 (16/03/2026); e (ii) formalmente, pela CPA, mediante Notificação Extrajudicial expedida em

04/05/2026, com concessão de prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentação de defesa, em consonância com o art. 157, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

A empresa teve plena ciência do processo instaurado, dos fatos a ela imputados e do prazo para manifestação, optando voluntariamente por permanecer inerte. Nos termos do art. 27 da Lei Federal nº 9.784/1999, aplicável subsidiariamente, a revelia autoriza a continuidade do processo e a prolação de decisão com fundamento nos elementos já constantes dos autos.

Conclui-se, portanto, pela **plena regularidade formal e material do presente processo administrativo.**

2.2 – Da Configuração do Ilícito Administrativo

A conduta da empresa STAR GOLD CONFECÇÕES DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO LTDA configura, de forma clara e inequívoca, a inexecução total das obrigações contratuais assumidas na Ata de Registro de Preços nº 002/2026, pelos seguintes fundamentos:

a) Descumprimento do prazo contratual de entrega

As Ordens de Fornecimento nº 26404, 26431 e 26432 estabeleciam prazo de entrega de 20 (vinte) dias úteis, contados de cada emissão. Considerando a emissão em 10 e 13 de fevereiro de 2026, o prazo final de entrega expirou, respectivamente, em torno de 10 e 13 de março de 2026 – sem que qualquer item fosse entregue. Até a presente data, o inadimplemento permanece total.

b) Configuração da inexecução total pelo atraso superior a 15 dias úteis

A Cláusula 13ª, item III, alínea "a", da Ata de Registro de Preços nº 002/2026 é expressa ao estabelecer que o atraso superior a 15 (quinze) dias úteis "poderá caracterizar inexecução total do contrato, sujeitando a CONTRATADA às sanções correspondentes". No presente caso, o atraso supera amplamente esse marco temporal – excedendo três meses da data-limite de entrega –, sem qualquer justificativa técnica ou documental válida, configurando, portanto, a inexecução total do contrato.

c) Ausência de justificativa válida e rejeição do pedido de reequilíbrio

A única manifestação apresentada pela empresa consistiu em um pedido de reequilíbrio econômico-financeiro, formulado em 09/03/2026, o qual foi regularmente indeferido pela Gestão de Contratos por ausência de documentação comprobatória idônea (notas fiscais de insumos, planilhas de custos, cotações comparativas, índices setoriais etc.). A apresentação de ordens de compra de outros municípios como parâmetro de

preços não constitui prova suficiente do efetivo desequilíbrio, conforme fundamentado no Ofício nº 08/2026.

O reequilíbrio econômico-financeiro, previsto no art. 92, § 5°, da Lei Federal nº 14.133/2021, pressupõe demonstração objetiva e documental da variação de custos superveniente à apresentação da proposta. A mera alegação genérica de aumento de custos de insumos, sem comprovação, não autoriza a revisão dos preços pactuados. Ademais, o pedido de reequilíbrio não suspende automaticamente as obrigações de entrega, de modo que a empresa deveria ter cumprido o contrato enquanto aguardava a análise administrativa.

d) Revelia no processo administrativo

Regularmente intimada pela CPA para apresentar defesa prévia no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a empresa não apresentou qualquer manifestação. A revelia processual reforça o descaso com as obrigações assumidas perante o Poder Público e autoriza a decisão com base nos elementos dos autos (art. 27, Lei nº 9.784/1999).

Enquadramento legal: A conduta descrita amolda-se às infrações previstas no art. 155, incisos II e IV, da Lei Federal nº 14.133/2021, notadamente no **inciso IV** – dar causa à inexecução total do contrato –, que abrange a hipótese dos autos, em que nenhum dos itens pactuados foi fornecido.

2.3 – Das Sanções Aplicáveis

O art. 156 da Lei Federal nº 14.133/2021 prevê as seguintes sanções administrativas aos contratados infratores: (I) advertência; (II) multa; (III) impedimento de licitar e contratar; e (IV) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar. As sanções devem observar os critérios de proporcionalidade e razoabilidade (art. 156, § 1°), levando-se em conta a natureza e a gravidade da infração cometida, as peculiaridades do caso concreto, os danos que dela provierem para a Administração Pública, a situação econômica do infrator e a reincidência.

2.3.1 – Da Multa Administrativa

A Cláusula 13ª, item III, da Ata de Registro de Preços nº 002/2026, em consonância com o art. 156, II, da Lei Federal nº 14.133/2021 e o art. 8° do Decreto Municipal nº 148/2023, prevê os seguintes parâmetros para a aplicação de multa:

Multa Moratória: Pelo atraso injustificado na execução do objeto, será aplicada multa de 0,5% (meio por cento) ao dia, calculada sobre o valor da parcela em atraso ou

sobre o valor total do contrato, a depender do prejuízo gerado à Administração, limitada a 15 (quinze) dias de atraso.

Multa Compensatória: Pela inexecução parcial ou total do contrato, será aplicada multa de até 30% (trinta por cento) calculada sobre o valor da parte inadimplida ou sobre o valor global do contrato, conforme a gravidade da infração.

A soma das multas aplicadas não poderá ser inferior a 0,5% nem superior a 30% do valor do contrato.

O valor total das Ordens de Fornecimento inadimplidas é de R$ 5.673,60 (cinco mil, seiscentos e setenta e três reais e sessenta centavos), conforme discriminado a seguir:

Ordem de Fornecimento	**Objeto**	**Valor (R$)**
OF nº 26404 – 10/02/2026	132 camisas polo azul marinho – Sec. de Administração	4.752,00
OF nº 26431 – 13/02/2026	15 camisas polo azul marinho – Conselho Tutelar	576,00
OF nº 26432 – 13/02/2026	9 camisas polo verde neon – SMT	345,60
TOTAL	**156 peças (3 ordens de fornecimento)**	**5.673,60**

Considerando: (i) a inexecução total das obrigações; (ii) o prolongado período de inadimplemento (superior a três meses após o vencimento do prazo contratual); (iii) a ausência de qualquer justificativa válida; (iv) a revelia da empresa no processo administrativo; e (v) o efetivo prejuízo ao funcionamento de serviços públicos municipais (Secretaria de Administração, Conselho Tutelar e SMT ficaram desprovidos de uniformes), entende-se cabível a aplicação da multa no percentual máximo de 30% (trinta por cento), nos seguintes termos:

Modalidade	**Percentual (%)**	**Valor (R$)**
Multa Moratória (15 dias × 0,5% a.d.)	7,5%	425,52
Multa Compensatória (inexecução total)	22,5%	1.276,56
TOTAL (limite máximo – Cláusula 13ª da ARP)	**30%**	**1.702,08**

Multa total a ser aplicada: R$ 1.702,08 (um mil, setecentos e dois reais e oito centavos), observado o limite máximo de 30% previsto na Cláusula 13ª da Ata de Registro de Preços nº 002/2026 e no art. 8° do Decreto Municipal nº 148/2023.

2.3.2 – Do Impedimento de Licitar e Contratar

A Cláusula 13ª, item IV, alíneas "b" e "e", da Ata de Registro de Preços nº 002/2026, em consonância com o art. 156, III e § 4°, da Lei Federal nº 14.133/2021 e com o art. 9°, incisos II e VI, do Decreto Municipal nº 148/2023, prevê a sanção de impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública Direta e Indireta do Município de Chapadão do Céu, pelo prazo máximo de 3 (três) anos, nas seguintes hipóteses:

"b. Der causa à inexecução total do contrato (Art. 9°, II, do Decreto Municipal nº 148/2023)"

"e. Ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado (Art. 9°, VI, do Decreto Municipal nº 148/2023)"

Ambas as hipóteses estão configuradas no presente caso. A proporcionalidade do prazo a ser fixado exige a ponderação das circunstâncias agravantes e atenuantes:

k) **Circunstâncias agravantes:** inexecução total das obrigações; confirmação expressa de recebimento das OFs sem posterior entrega; ausência de justificativa técnica idônea; revelia no processo administrativo; prejuízo efetivo e concreto ao funcionamento de serviços públicos essenciais.

l) **Circunstâncias atenuantes:** valor relativamente reduzido do contrato (R$ 5.673,60); ausência de registro de inadimplemento anterior com este Município nos presentes autos.

Sopesadas as circunstâncias, a fixação do prazo de impedimento em 2 (dois) anos mostra-se proporcional, razoável e suficiente para reprimir a conduta ilícita e resguardar a Administração Municipal de contratar com empresa que demonstrou incapacidade ou desinteresse no cumprimento de suas obrigações contratuais.

Nos termos do art. 156, § 7°, da Lei Federal nº 14.133/2021, as sanções de impedimento de licitar e multa podem ser aplicadas cumulativamente.

2.3.3 – Do Cancelamento da Ata de Registro de Preços e Rescisão do Contrato

A rescisão unilateral do contrato e o cancelamento da Ata de Registro de Preços nº 002/2026 em relação à empresa sancionada são medidas necessárias e consequentes ao

descumprimento contratual verificado, com fundamento na Cláusula 14ª da própria Ata e nos arts. 137, incisos I e II, e 138, § 1°, da Lei Federal nº 14.133/2021, que autorizam a rescisão unilateral pela Administração quando a contratada não cumprir as obrigações contratuais (inciso I) ou não mantiver as condições de habilitação (inciso II), sem direito à indenização, nos termos do art. 139 da mesma Lei.

O cancelamento resguarda a Administração Municipal de qualquer vínculo obrigacional com empresa que demonstrou, de forma cabal e reiterada, ser incapaz ou desinteressada no cumprimento dos compromissos assumidos perante o Poder Público.

2.3.4 – Da Não Aplicação da Declaração de Inidoneidade

A sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar (art. 156, IV, da Lei Federal nº 14.133/2021) produz efeitos nacionais, impedindo a empresa de contratar com toda a Administração Pública em todos os níveis federativos por prazo mínimo de 3 e máximo de 6 anos (art. 156, § 5°). Trata-se da sanção mais grave do ordenamento licitatório, reservada para condutas de maior reprovabilidade, que impliquem fraude, ato doloso ou grave lesão ao interesse público em alta monta.

Embora a conduta da empresa seja severamente reprovável, não existem, nos presentes autos, elementos suficientes que evidenciem dolo especialmente grave, conduta fraudulenta, prática de ato ilícito ou lesão de grande monta que autorizem a aplicação desta sanção extrema. A empresa, aparentemente, buscou unilateralmente renegociar condições econômicas do contrato sem adotar os meios adequados para tanto. A sanção de impedimento de licitar por 2 (dois) anos mostra-se proporcional e adequada à gravidade da conduta no caso concreto.

3 – DISPOSITIVO

Com fundamento nos arts. 155, IV, e 156, II e III, da Lei Federal nº 14.133/2021; no art. 9°, incisos II e VI, do Decreto Municipal nº 148/2023; nas Cláusulas 13ª e 14ª da Ata de Registro de Preços nº 002/2026; observados os princípios da legalidade, proporcionalidade, razoabilidade, motivação e interesse público, **DECIDO:**

I. **APLICAR** à empresa **STAR GOLD CONFECÇÕES DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO LTDA**, CNPJ nº 32.580.116/0001-33, multa administrativa no valor de **R$ 1.702,08 (um mil, setecentos e dois reais e oito centavos)**, correspondente a 30% (trinta por cento) do valor total das Ordens de Fornecimento inadimplidas, observado o limite máximo estabelecido na Cláusula 13ª da Ata de Registro de Preços nº 002/2026 e

no art. 8° do Decreto Municipal nº 148/2023, sendo: (i) multa moratória de 7,5% = R$ 425,52; e (ii) multa compensatória de 22,5% = R$ 1.276,56.

II. **APLICAR** à empresa **STAR GOLD CONFECÇÕES DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO LTDA**, CNPJ nº 32.580.116/0001-33, a sanção de **IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR** com a Administração Pública Direta e Indireta do Município de Chapadão do Céu – GO, pelo prazo de **2 (dois) anos**, a contar da data de registro definitivo desta penalidade nos cadastros competentes, com fundamento no art. 156, III e § 4°, da Lei Federal nº 14.133/2021 e no art. 9°, II e VI, do Decreto Municipal nº 148/2023.

III. **DECLARAR** a rescisão unilateral do Contrato nº 02/2026 e o cancelamento da Ata de Registro de Preços nº 002/2026 em relação à empresa sancionada, com fundamento nos arts. 137, I e II, e 138, § 1°, da Lei Federal nº 14.133/2021 e na Cláusula 14ª da referida Ata, em razão da inexecução total das obrigações contratuais.

IV. **DETERMINAR** o registro da presente penalidade no Cadastro de Fornecedores do Município de Chapadão do Céu e, após o trânsito em julgado administrativo, no Sistema de Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS, ou sistema equivalente, nos termos do art. 161 da Lei Federal nº 14.133/2021.

V. **DETERMINAR** à Secretaria Municipal de Administração que adote, com urgência, as providências necessárias à continuidade do fornecimento dos uniformes às unidades afetadas, especialmente mediante a convocação dos fornecedores remanescentes constantes da Ata de Registro de Preços do Pregão Eletrônico nº 109/2025, nos termos do art. 90, § 2°, da Lei Federal nº 14.133/2021, ou, na impossibilidade, mediante a realização de novo procedimento licitatório simplificado, visando resguardar a continuidade do serviço público.

VI. **DETERMINAR** que, em caso de não pagamento voluntário da multa no prazo de 30 (trinta) dias corridos a contar da intimação desta decisão (ou da decisão do eventual recurso, se interposto), o valor seja cobrado judicialmente, com atualização monetária pelo IPCA-E e incidência de juros de mora legais, nos termos do art. 156, § 8°, da Lei Federal nº 14.133/2021.

VII. **INTIMAR** a empresa STAR GOLD CONFECÇÕES DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO LTDA, CNPJ nº 32.580.116/0001-33, da presente decisão, nos termos do art. 159, § 1°, da Lei Federal nº 14.133/2021, para, querendo, interpor recurso administrativo no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data da intimação, perante esta Autoridade, com remessa à instância hierarquicamente superior.

4 – DOS RECURSOS CABÍVEIS

Nos termos do art. 166 da Lei Federal nº 14.133/2021, da presente decisão cabe recurso administrativo hierárquico, a ser interposto no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data de intimação, com efeito suspensivo quanto à sanção de impedimento de licitar e contratar (art. 166, § 2°).

O recurso deverá ser encaminhado a esta Autoridade, que, não reconsiderando a decisão no prazo de 5 (cinco) dias úteis, o remeterá à instância hierarquicamente superior para apreciação definitiva.

A ausência de recurso tempestivo tornará a presente decisão definitiva, com o início da contagem do prazo de impedimento e o registro das penalidades nos cadastros pertinentes.

Chapadão do Céu – GO, 16 de junho de 2026.

LUDIMAR APARECIDO PEREIRA DA COSTA
Secretário Municipal de Administração

Assinaturas Digitais (Certificado Digital)

Assinatura digital - Nome: LUDIMAR APARECIDO PEREIRA DA COSTA e-CPF: 027.286.851-50 Usuário: ludimar.costa Local: BR Data: 16/06/2026 19:11:21 IP:
e-Assinatura: 3kDd$Z58teX - http://chapadaodoceu.centi.com.br/servicos/autenticacaorelatorios